

Requerimento pela Decretação de Medidas Cautelares

Ref.: Inquérito Policial nº 36182/2013

Protocolo: 37792/2018

VISTOS...

O Ministério Público Estadual, por intermédio do Núcleo de Ações de Competência Originária – NACO formula requerimento: **a) pela decretação de prisão preventiva** contra MAURO LUIZ SAVI, PEDRO HENRY NETO, PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES, CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO DA COSTA E SILVA, ANTÔNIO EDUARDO DA COSTA E SILVA, PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES, JOSÉ KOBORI e ROQUE ANILDO REINHEIMER; **b) suspensão do exercício da função pública,** em relação ao Deputado Estadual JOSE EDUARDO BOTELHO e **c) suspensão do exercício da função pública,** **cumulativamente com a prisão preventiva de** MAURO LUIZ SAVI; **d) busca e apreensão** de todo o material encontrado que possa ter ligação com os fatos, mormente os computadores e documentos nos endereços indicados na inicial, estendida aos veículos e aparelhos celulares que se encontrem nas residências e/ou empresas dos investigados JOSÉ KOBORI, PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES, PAULO CÉSAR ZAMAR TAQUES, JK CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. **d) quebra da inviolabilidade dos advogados** PAULO CESAR ZAMAR TAQUES e PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES.

Sustenta o Ministério Público que o pedido se justifica porque os nomes citados estão sendo investigados pela suposta prática de crime de **organização criminosa**, destinada à lavagem de dinheiro por meio de uma “rede de proteção política” do contrato com a empresa FDL junto ao DETRAN-MT; porque foi constatada a existência de atividades atípicas de recebimento e repasse de valores feitas pelos investigados entre si, bem como entre eles e terceiros que com eles guardam relação, o que despertou a atenção para, dada a existência de esquema de contratação fraudulenta com o Estado de Mato Grosso e de pagamento de propina com dinheiro de origem pública, a atividade de lavagem de valores e capitais.

Em síntese, consta no requerimento que as diligências investigatórias realizadas até o momento revelam a existência de uma organização formada por três núcleos autônomos, sendo eles: 1) Núcleo de Liderança; 2) Núcleo de Operação e 3) Núcleo Subalterno, cujos integrantes de cada um, de acordo com sua atuação, foi bem definida no requerimento do Ministério Público.

O requerimento traz, ainda, uma narrativa pormenorizada, referente a cada uma das empresas supostamente envolvidas na fraude, bem como um relato da participação, em tese, de cada um dos investigados, detalhando suas condutas e interação com os demais investigados, bem como com terceiros, a demonstrar a influência e culpabilidade individualizada.

A par da demonstração da materialidade das condutas ilícitas, bem como dos fortes indícios de autoria, ressaltando a necessidade de se assegurar a instrução processual, a ordem pública e até mesmo a efetiva aplicação da Lei Penal, argumenta o Ministério Público que estão presentes os requisitos para o deferimento das medidas cautelares requeridas.

Posteriormente ao protocolo do requerimento, sobreveio uma emenda da petição, com fatos ratificadores do pedido e juntada de documentos e mídia digital.

Juntamente com o requerimento, o Ministério Público juntou CD com cópia integral de todos os documentos mencionados.

É o que merece registro.

Decido.

O requerimento do Ministério Público, que neste feito atua por intermédio do Núcleo de Ações de Competência Originária – NACO, objetiva revelar um forte esquema de corrupção no Estado, cujas investigações há anos vêm sendo levadas a efeito, identificando os participantes que agem em condutas concatenadas entre si, lavando dinheiro por meio de uma “rede de proteção política” para contratação supostamente fraudulenta junto ao DETRAN-MT e praticando atividades atípicas de recebimento e repasse de valores feitas entre si e terceiros.

Justificando a necessidade de êxito na conclusão das investigações, o Ministério Público **vêm requerer sejam decretadas as medidas cautelares de prisão preventiva, busca e apreensão e afastamento da função pública** dos nominados na investigação.

Assim, em se tratando de medidas distintas e direcionada a individualização de cada um dos investigados, impõe-se a análise de seus pressupostos específicos, de modo a identificar, sob à luz da legalidade, se cabíveis ou não, não espécie.

Pois bem.

Da Prisão Preventiva

Nos termos do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva é preciso que estejam presentes seus

pressupostos e requisitos (art. 312, do CPP), além de algumas condições de admissibilidade previstas no art. 313, também do CPP.

Os pressupostos, consubstanciados no *fumus boni iuris*, referem-se à existência de indícios suficientes de autoria e comprovação da materialidade da infração penal, conforme prescreve o art. 312, do Código de Processo Penal. Os fundamentos (*periculum libertatis*), por sua vez, consistem na necessidade da cautela para garantia da ordem pública ou da ordem econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

No que se refere à garantia da ordem pública, importante anotar que esta ordem encontra definição nos contornos do Direito Penal, e, no caso, em se tratando de crimes contra a ordem econômica, ou mais conhecidos como crimes *do colarinho branco*, o Poder Judiciário necessita resgatar a credibilidade perante a população no que tange à segurança jurídica e resposta à sociedade, porquanto esta prática criminosa se revela cada vez mais grave, em detrimento da proteção do patrimônio público, do resguardo da moralidade e tutela dos direitos sociais.

Digo isso porque esta credibilidade vem sendo abalada pelo sentimento de impunidade que assola os agentes envolvidos nos crimes de ordem econômica, que, de regra, têm no polo ativo pessoas de alto prestígio e confiança das autoridades governamentais, que se utilizam do uso de informações indevidas, pagamento de propina, favorecimentos ilícitos, subornos e fraudes para o cometimento dos delitos. São pessoas que detêm alto conhecimento legislativo e das lacunas que a Lei não alcança, valendo-se disto para realizar as atividades criminosas.

Digo mais. As consequências dos crimes *do colarinho branco* atingem muito mais que a moral e os bons costumes. São verdadeiros macrocrimes, pelo fato de atingirem as estruturas de produção,

circulação e consumo das riquezas do Estado, mas acima de tudo afetam a primazia de interesses difusos e coletivos da sociedade, e, muitas vezes, perante crimes “comuns” contra o patrimônio privado (pequenos furtos, p.ex), acabam impunes, repercutindo no descrédito do Judiciário e no sentimento de impunidade que assola a sociedade, que repetidas vezes usam o velho chavão de que “*no Brasil tudo acaba em pizza*”.

Então, associado à necessidade de credibilidade perante a sociedade é esta garantia da ordem pública que se evidencia na hipótese dos autos.

Depois, também aparece a incontestável conveniência da instrução criminal, porque, conforme noticia o Ministério Público, com as investigações e oitivas, com as delações, vieram à tona os elementos que evidenciam a participação dos investigados na prática dos crimes, vinculando-os à condutas de outros envolvidos, de modo que algumas prisões (a serem justificadas) são necessárias, até o desfecho das investigações, almejando o êxito da instrução criminal, sem a interferência destes indivíduos ou qualquer forma de estratégia que comprometa a efetiva coleta das provas necessárias rumo à verdade real.

Por fim, e tão importante quanto aos outros requisitos, justifica-se a decretação da prisão como forma de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que já existem provas sobre a existência dos crimes, e indícios suficientes de autoria, inclusive com prova material e mídia digital, que devem ser consideradas relevantes, a demonstrar que, em liberdade, estes indivíduos tanto prejudicam a instrução criminal, quanto podem comprometer a efetiva aplicação da lei penal, furtando-se à verdade, camuflando e mascarando provas documentais fundamentais à elucidação dos fatos.

Quanto às **condições de admissibilidade** da segregação preventiva, a exigência do art. 313, I, do Código de Processo

Penal resta satisfeita, já que os crimes investigados de organização criminosa (art. 2º, da Lei 12.850/13), corrupção passiva (art. 317, do Código Penal) e lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/98) possuem pena máxima privativa de liberdade, respectivamente, de oito anos, doze anos e dez anos de reclusão.

Para Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2013, p. 581) [...] a decretação da preventiva objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove o risco. [...]"

À luz, então, dessa orientação, passa-se a averiguar o cabimento da segregação preventiva contra cada um dos investigados, nos termos do requerimento do Ministério Público.

Em relação aos investigados **MAURO LUIZ SAVI E CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS**

Conforme se pode extrair das alegações do Ministério Público, a atuação do investigado **Mauro Luiz Savi** é marcada pela dissimulação, porquanto com sua habilidade e influência, ele mescla as atividades relacionadas com o exercício do mandato parlamentar que ocupa com as ações atinentes aos esquemas de recebimento ilícito de vantagens indevidas, dando roupagem de licitude àquilo que, segundo as investigações, é ilícito. Ele atua simulando negócios jurídicos legítimos que de fato não existem, para dar legalidade a atividades criminosas relacionadas ao recebimento de vantagens indevidas que lhe são pagas em razão do cargo. Nesta dinâmica, a turbação da verdade dos fatos é natural,

na medida em que a atividade se desenvolve pelo forjamento de documentos inverídicos, que se voltam a impedir a descoberta da verdade sobre os fatos, ou seja, embaraçam a investigação criminal e a instrução processual penal.

As provas apontam para a conclusão de que a fim de não deixar rastros da possível propina paga pela EIG Mercados Ltda. para a manutenção do contrato com o DETRAN/MT, Mauro Savi se utiliza de várias pessoas interpostas, pessoas estas de sua confiança, seja por pacto de lealdade, seja pelo vínculo funcional de subordinação (servidores da Assembleia Legislativa), seja pelo parentesco.

Nessa direção, indica o Ministério Público, que a propina sai da empresa EIG Mercados Ltda., passa pela Santos Treinamentos, chega até **Claudemir Pereira dos Santos**, *espectro* de **Mauro Savi**, o qual, a mando deste, dá o direcionamento à propina de modo a beneficiá-lo, sem que ele se vincule diretamente com o dinheiro. Nesta dinâmica, cabe a **Claudemir Pereira Dos Santos**, ao receber a propina, emitir cheques que, segundo o Ministério Público, são utilizados para pagamentos pessoais de **Mauro Savi** e circulam até que alguém que, sem ter conhecimento da origem do dinheiro, tenha recebido o título de crédito em decorrência de um negócio jurídico lícito, após uma longa cadeia de negócios jurídicos, faça o desconto dele, ou então **Claudemir Pereira Dos Santos** emite os cheques e os passa a outra pessoa de confiança de **Mauro Savi**, que realiza o saque no banco e efetua a devolução do valor em espécie a este ou dá a destinação por ele determinada.

Todo esse engenho, relata o Ministério Público, serve e é eficaz para evitar a produção de provas diretas do recebimento da propina por **Mauro Luiz Savi**, embora sua imagem seja nítida após a montagem do quebra-cabeças das provas indiretas. Neste sentido, o

Relatório Técnico n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos aponta que no período analisado **Claudemir Pereira dos Santos** efetuou as transações bancárias com pessoas ligadas a **Mauro Luiz Savi** e outras tantas pessoas identificadas no requerimento, dentre elas **Valdir Daroit**, cunhado do Deputado Mauro Savi.

Verifica-se, pois que **Claudemir Pereira dos Santos** integra o núcleo de operações da organização criminosa e têm a incumbência de fazer acontecer as tramas ilícitas engendradas. Outrossim, conforme o depoimento do colaborador Teodoro Lopes, é ele a pessoa encarregada de receber a propina direcionada ao investigado **Mauro Luiz Savi**. No mesmo sentido, o investigado José Ferreira Gonçalves Neto afirmou categoricamente que **Claudemir Pereira dos Santos**, “era o braço direito do Deputado Estadual MAURO SAVI”, bem como que “KOBORI combinou com o interrogando que iria cessar os pagamentos através da SANTOS e mandar as propinas diretamente para **Claudemir Pereira dos Santos**, vulgo “Grilo”, e por consequência para **Mauro Savi**, pois **Claudemir** era o homem de confiança de **Mauro Savi**”.

Não bastasse, de acordo com o colaborador Rafael Yamada Torres, foi **Claudemir Pereira** quem providenciou toda a documentação necessária para incluí-lo na sociedade da Santos Treinamento a fim de que, através de Rafael Yamada, Antonio da Cunha Barbosa Filho e Silval da Cunha Barbosa pudessem receber a propina paga pela FDL-EIG Mercados.

Também em conformidade com as declarações do colaborador Teodoro Lopes, **Claudemir Pereira dos Santos** recebeu o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em nome do investigado Deputado **Mauro Luiz Savi** a título de propina paga pela FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de

Documentos Ltda – EIG Mercados como contribuição para a campanha eleitoral.

O pagamento de propina resta também demonstrado no Relatório Técnico n. 08/2018 (fls. 4.377/4.398, volume 22, do IP 38162/2013/TJMT) elaborado pela Polícia Judiciária Civil, que revela reiteradas transferências bancárias diretamente da EIG Mercados LTDA. para **Claudemir dos Santos Pereira**, devidamente relacionada no corpo do requerimento ministerial.

Isso tudo demonstra que **Mauro Luiz Savi** e **Claudemir Pereira dos Santos** trabalham no sentido de dificultar a produção de provas a respeito dos crimes por eles praticados, de modo que suas prisões são necessárias para a garantia da investigação criminal e da futura instrução processual penal.

Além disso, os relatos do Ministério Público levam à conclusão de que, enquanto chefe, de fato, do DETRAN/MT, titular das atividades ilícitas operadas dentro da autarquia, **Mauro Luiz Savi** continua a orquestrar, ordenar, garantir e se beneficiar de tais esquemas, dando perpetuidade à prática criminosa.

Vale ressaltar, ainda, que nos autos da ação penal n. 01282/90-31.2015.8.11.0000 (denúncia recebida por este egrégio Tribunal, operação “Dríades”), **Mauro Savi** foi denunciado por integrar organização criminosa e pelos crimes de inserção de dados falsos em sistema informatizado de informações e de corrupção passiva por fatos ocorridos período compreendido entre o ano de 2013 e momento próximo ao mês de fevereiro do ano de 2014, durante a 17ª legislatura, na qual ele detinha o mandato de Deputado Estadual. Além disso, também foi denunciado nos autos da ação penal n. 90961/2015 (operação “Ventríloquo”) pelos crimes de organização criminosa, peculato e lavagem de dinheiro, por fatos também ocorridos no período compreendido entre os anos de 2013 e 2014;

foi denunciado nos autos da ação penal n. 0041160-66.2016.811.0000, também perante esta egrégia Corte que recebeu a denúncia, pelos crimes de emprego indevido de verbas públicas (art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei n. 201/67, c.c art. 29 do Código Penal) e apropriação indébita (art. 168, § 1º, Código Penal), por fatos ocorridos no ano de 2009, durante a 16ª legislatura, na qual ele detinha o mandato de Deputado Estadual.

Isso tudo demonstra que **Mauro Luiz Savi** se vale das prerrogativas e do poder político do mandato de Deputado Estadual em Mato Grosso para a prática reiterada de crimes, de modo que sua prisão preventiva é medida necessária para fazer cessar a perpetuação da prática de infrações penais, como garantia da ordem pública.

No mais, analisando a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, II, do CPP), verifica-se que a segregação cautelar é adequada à gravidade dos crimes praticados pelos investigados, considerando que são delitos contra o Erário, cujo impacto social é contundente em áreas sociais tão deficitárias no Estado de Mato Grosso, bem como se amolda às circunstâncias do fato, dada a atuação ardilosa voltada à obstar a produção de prova e a habitualidade verificada que demonstra que **Mauro Luiz Savi** e **Claudemir Pereira dos Santos** têm a atividade criminosa como habitual, bem como é pertinente às condições pessoais dos investigados, sobretudo de **Mauro Luiz Savi**, detentor de poder político, econômico e de fato necessários para turbar os trabalhos investigativos, sendo certo que tais prerrogativas econômicas e fáticas são expressadas através de **Claudemir Pereira**, seu porta-voz. Tais considerações também revelam não ser cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar (art. 282, § 6º), conforme ponderado pelo Ministério Público.

Em relação ao investigado **ROQUE ANILDO REINHEIMER**

Do caderno processual ficou evidente que o investigado **Roque Anildo Reinheimer** integra o núcleo de operações da organização criminosa e têm a incumbência de fazer acontecer as tramas ilícitas por ela engendradas. As declarações contidas no inquérito revelam que este investigado é uma das peças centrais da trama ilícita operada no âmbito do DETRAN/MT, tendo participado de sua construção desde o início, contribuindo para a atuação dissimulada de vários dos investigados, dando suporte para a ocultação deles e para apagar os rastros dos supostos crimes perpetrados.

Corrobora essa afirmação o fato de que José Ferreira Gonçalves Neto atestou que no escritório de advocacia de Antonio Eduardo Costa e Silva ocorreram encontros entre ele, Marcelo da Costa e Silva e **Roque Anildo Reinheimer**, e, em uma das oportunidades este lhe apresentou Teodoro Moreira Lopes como futuro presidente do DETRAN/MT e que, nesta qualidade, iria participar do esquema, auxiliando-os com o edital e processo licitatório e futuro contrato, bem como tomando parte também do recebimento das propinas. Estas reuniões, inclusive, continuaram ocorrendo no ano de 2017.

O colaborador Teodoro Moreira Lopes esclareceu que quando já ocupava o cargo de Presidente do DETRAN/MT, foi convocado para uma reunião no gabinete do Deputado Mauro Luiz Savi, oportunidade em que esteve congregado com os investigados e dentre eles **Roque Anildo Reinheimer**, que, juntamente com Mauro Luiz Savi, ofereceram a execução da atividade de registro junto ao DETRAN/MT dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor.

Consta, ainda, no interrogatório de José Ferreira Gonçalves Neto que “após cessar os pagamentos das propinas com a SANTOS, KOBORI alegava que estava sendo ameaçado por ROQUE, tendo KOBORI pedido para a empresa comprar uma ‘mercedes E 250 blindada’”, alegação confirmada por José Henrique Ferreira Gonçalves, que afirmou que Valter Kobori lhe relatava sofrer ameaças do grupo que representava a empresa Santos Treinamentos e que “face às ameaças de ROQUE, KOBORI exigiu a compra de um carro blindado (marca Mercedes Bens, modelo E250), pois tinha medo de sua integridade física”, afirmações que encontram respaldo na nota fiscal da compra do veículo mencionado, devidamente juntada no requerimento.

Além disso, no ano de 2017, após a cessação do pagamento da propina através da Santos Treinamentos (de cujo quadro societário **Roque Anildo Reinheimer** fez parte), este passou a extorquir os sócios da EIG MERCADOS LTDA, exigindo o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, sob a ameaça de se utilizar de sua influência política junto à Assembleia Legislativa de Mato Grosso para a abertura de uma comissão parlamentar de inquérito - CPI a respeito do contrato entre a EIG MERCADOS e o DETRAN/MT.

Em consonância com essas alegações está a minuta de denúncia em nome de **Roque Reinheimer** direcionada ao Deputado Estadual Oscar Bezerra, que traz como assunto anunciado a “fiscalização para apuração - requerimento de informações - indícios de informações levantados”, apresentada pelos sócios da EIG MERCADOS LTDA, conforme cópia juntada também no requerimento.

No mesmo sentido apontam os documentos apreendidos na casa de **Roque Anildo Reinheimer**, dentre os quais estão a minuta de denúncia direcionada ao Deputado Estadual Guilherme Antônio Maluf, que traz como assunto anunciado a “fiscalização para apuração -

requerimento de informações - indícios de informações levantados”, e a minuta de denúncia em nome de **Roque Reinheimer** direcionada ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO, que traz como referência “pedido de apuração”, constantes, respectivamente, às fls. 3.568/3.573 e 3.625/3.626 do inquérito policial (Mídia DVD anexa).

A fim de comprovar suas alegações, os sócios da EIG MERCADOS LTDA apresentaram gravações de câmeras de segurança supostamente instaladas na sede da empresa, nas quais, supostamente, **Roque Anildo Reinheimer** teria ido até a empresa procurá-los para exigir os referidos pagamentos nas datas de 05/03/2018 e 07/03/2018. (Mídia DVD anexa).

As provas dos autos demonstram, portanto, de forma clara, a interferência de **Roque Anildo Reinheimer** na produção da prova, atuando de forma a ajudar a ocultar a participação de outros integrantes da organização criminosa, buscando interferir no *animus* de outros integrantes da organização criminosa, seja pela montagem de documentos, pela ameaça, pela extorsão, de modo que sua prisão preventiva é necessária para a garantia da investigação criminal e da instrução processual penal.

No mais, analisando a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do investigado (art. 282, II, do CPP), verifica-se que a segregação cautelar é adequada à gravidade dos crimes praticados, considerando que são delitos contra o Erário, cujo impacto social é contundente em áreas sociais tão deficitárias no Estado de Mato Grosso, bem como se amolda às circunstâncias do fato, dada a atuação ardilosa voltada à obstar a produção de prova e a habitualidade verificada, que demonstra que **Roque Anildo Reinheimer** tem a atividade criminosa como seu modo de vida e de “trabalho”, bem como é pertinente às suas condições pessoais que, como visto, tem atuado sobre outros investigados, valendo-se da própria torpeza

para exigir vantagens indevidas. Essas considerações também revelam não ser cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar (art. 282, § 6º), nos termos da ponderação do Ministério Público.

Em relação aos investigados **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES E VALTER JOSÉ KOBORI**

De acordo com as provas dos autos, os investigados **Paulo Cesar Zamar Taques, Pedro Jorge Zamar Taques e Valter José Kobori**, valendo-se do conhecimento jurídico privilegiado que detêm, atuam na organização criminosa criando engenhosas artimanhas para maquiar o recebimento de propina.

Ficou evidenciado que tendo conhecimento da existência da organização criminosa e do esquema ilícito operado dentro do DETRAN/MT, **PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES e VALTER JOSÉ KOBORI**, os dois primeiros primos do atual Governador e amigos de longa data do terceiro, tomaram parte da organização e iniciaram a solicitação e recebimento de propina em razão do cargo público que futuramente **Paulo Cesar Zamar Taques** viria a ocupar, qual seja, o de Secretário-Chefe da Casa Civil de Mato Grosso, em que esteve desde 02/01/2015 (ato n. 02/2015, DOE/MT n. 26447) até 12/05/2017 (ato n. 17.798/2017, DOE/MT n. 27018).

De acordo com o interrogatório de José Ferreira Gonçalves Neto, após acertar o fim do pagamento de propinas através da **SANTOS TREINAMENTOS**, autorizou **Valter José Kobori**, contratado por ele como *Chief Executive Officer* – CEO da EIG MERCADOS LTDA., a negociar o pagamento de propina com o novo governo a fim de manter o contrato entre sua empresa e o DETRAN/MT, em razão do que, antes mesmo do resultado das eleições de 2014, **Valter Kobori** lhe disse que já

havia combinado com **Paulo Cesar Zamar Taques** o auxílio para a manutenção do contrato.

Assim, segundo José Ferreira Gonçalves Neto, **Valter José Kobori** sugeriu que o pagamento da propina para **Paulo Cesar Zamar Taques**, representante do Poder Executivo de Mato Grosso que garantiria a continuidade do contrato, fosse feito através do escritório de advocacia de **Paulo Taques**, em cujo quadro societário consta **Pedro Jorge Zamar Taques**, razão porque, na data de 06 de outubro de 2014, dia seguinte às eleições gerais de 2014, foi assinado um substabelecimento em que o escritório D'almeida Cordeiro & Mesquita Advogados Associados, contratado pela EIG MERCADOS LTDA., repassava a **Pedro Jorge Zamar Taques** os poderes que lhe foram outorgados para a defesa dos interesses de tal empresa, fato comprovado pelo documento de fl. 3.346/GAECO/VOL XVII dos autos do inquérito policial n. 38162/2013/TJMT (Mídia DVD anexa).

O investigado José Ferreira Gonçalves Neto asseverou que, não obstante a assinatura do substabelecimento, decidiu não efetuar o pagamento da propina daquela forma, em razão do que **Valter José Kobori** se dispôs a ser o atravessador-dissimulador da propina, recebendo-a pessoalmente sob o título de bônus pelos serviços pessoais prestados à EIG MERCADOS LTDA. e repassando-a para **Paulo Cesar Zamar Taques**, tendo restado acertado que o pagamento seria feito anualmente. Segundo o interrogado, em dezembro de 2014, ele efetuou o primeiro pagamento de propina para **Paulo Cesar Zamar Taques** através de uma transferência no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) para **Valter Kobori**, fato que consta registrado no Relatório Técnico de análise bancária n. 25/2017 (fls. 02/202 dos autos sigilosos V) elaborado pela Polícia Judiciária Civil (página 164 do relatório - anexo).

Consta também no interrogatório de José Ferreira Gonçalves Neto que no ano de 2015 **Valter José Kabori** solicitou, em nome e para **Paulo Cesar Zamar Taques**, propina no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), que foi pago através da EIG MERCADOS LTDA. em dez parcelas no ano de 2016. O período de análise bancária compreendido do relatório da Polícia Civil alcançou as movimentações bancárias até o mês de fevereiro de 2016, tendo sido constatadas estas transferências.

Ainda de acordo com José Ferreira Gonçalves Neto, em agosto de 2016, **Valter José Kabori** foi dispensado da EIG MERCADOS LTDA., não obstante, por ocasião da rescisão, teria advertido José Ferreira de que “precisaria receber o ‘bônus’ pois ele já havia assumido o compromisso com esse valor no Estado de Mato Grosso”, sendo que, após tal fato, com a cessação dos pagamentos de propina que era recebida através de **Valter Kabori, Pedro Jorge Zamar Taques** teria ligado para José Ferreira “pedindo para José Henrique manter **Kabori** na empresa, visto que ‘tinha assunto pendente no Estado para resolver’, e pedindo, também, para que José Henrique comparecesse em Cuiabá para conversar, deixando claro nessa conversa que **Kabori** estava alinhado com **Pedro Zamar Taques e Paulo Taques** nos pagamentos dos ‘bônus’”.

No mesmo sentido, o interrogado José Henrique Ferreira Gonçalves, sócio da EIG MERCADOS LTDA., afirmou que após a cessação do vínculo entre esta e **Valter José Kabori**, possivelmente no mês de agosto do ano de 2016, **Valter Kabori** “disse para o interrogando que lhe apresentaria uma pessoa do Estado de Mato Grosso que poderia resolver todos os problemas relacionados ao contrato entre a empresa FDL/EIG e DETRAN/MT; QUE então, o interrogando e **Kabori** foram em um restaurante, acreditando ser a Peixaria Cacalo nesta capital, onde então no horário de almoço, encontraram-se com uma pessoa chamada

PEDRO ZAMAR TAQUES”, dizendo também “QUE em novembro do ano de 2016, o interrogando recebeu uma ligação via Whatsapp de PEDRO ZAMAR TAQUES, onde o mesmo dizia que precisavam se encontrar para conversar, e que essa conversa ocorreria em São Paulo; QUE então o interrogando e PEDRO ZAMAR TAQUES se encontraram no restaurante Due Couchi, localizado na Rua Manuel Guedes nº 93, Itaim, São Paulo/SP; QUE nesse almoço, PEDRO ZAMAR TAQUES, disse que teria ‘um problema muito sério em Mato Grosso, o KOBORI precisa falar com PAULO TAQUES’; QUE o interrogando disse que naquela ocasião, era ele quem representava a empresa FDL/EIG, tendo PEDRO ZAMAR TAQUES, dito que a ‘única pessoa’ que poderia falar com PAULO TAQUES seria o KOBORI, dando a entender que seria necessário KOBORI retornar para a empresa FDL/EIG”, e, ainda, que “no mês de março do ano de 2017, PEDRO ZAMAR TAQUES, fez contato com o interrogando por Whatsapp, dizendo que KOBORI tinha que vir em Cuiabá para falar com PAULO TAQUES; QUE o interrogando não respondeu a mensagem via Whatsapp de PEDRO ZAMAR TAQUES”.

A documentação anexa apresentada por José Henrique Ferreira Gonçalves corrobora suas afirmações, posto que nela se registra uma conversa ocorrida recentemente, em **16 de abril de 2018**, na qual **PEDRO ZAMAR TAQUES** faz troca de mensagens com Paloma Gomes Araújo, funcionária de José Ferreira, a respeito de alguns pagamentos. Nelas, ele afirma que “em função dos últimos acontecimentos, me vi obrigado a recolher impostos de todos os valores recebidos do escritório do Dr. Daniel”.

Sobre esses “últimos acontecimentos” a que ele se refere, o Ministério Público ressalta que dizem respeito à presente investigação, ou seja, pelo fato de estar sendo investigado, ele precisaria produzir

documentos que fizessem parecer serem legais as suas atividades relacionadas à EIG MERCADOS LTDA decorrentes de “acordos verbais”, assim selados para atuação oculta, dada a sua ilicitude.

A jornada para a produção de documentos com a finalidade de arrumar uma explicação para a entrada de valores oriundos da EIG MERCADOS LTDA, está também registrada na documentação apresentada por **Pedro Jorge Zamar Taques**, na qual consta contrato de prestação de serviços de advocacia com efeitos retroativos, conforme se extrai da cláusula sétima (fls. 4.165/4.168, vol. 21 do Inquérito Policial n. 38162/2013/TJMT).

Além disso, a corroborar as afirmações supratranscritas de José Henrique Ferreira Gonçalves a respeito do encontro com **Paulo Jorge Zamar Taques** na cidade de São Paulo, a troca de mensagens ocorrida na data de 16 de abril de 2018 entre o segundo e a funcionária do primeiro revela também a confirmação da ocorrência de tal reunião.

No mais, asseverou também José Henrique Ferreira Gonçalves que **Valter José Kobori** lhe enviou mensagem via aplicativo Whatsapp, cujo conteúdo transcrito confirma as alegações.

Como se pode ver, assiste razão ao Ministério Público, quando afirma ser evidente que **Pedro Jorge Zamar Taques** e **Valter José Kobori** atuam na organização criminosa com a finalidade de esconder a participação de **Paulo Cesar Zamar Taques**, pois este somente faz contato direto com Pedro Jorge ou com **Valter Kobori** para tratar a respeito dos pagamentos de propina pela EIG MERCADOS LTDA., assim como as ligações são feitas pelo aplicativo do Whatsapp, a fim de evitar interceptação telefônica, tudo com a finalidade de frustrar a produção de provas que demonstrem claramente suas atividades ilícitas.

Demais disso, os interrogados José Ferreira Gonçalves Neto e José Henrique Ferreira Gonçalves apresentaram arquivos de conversas por

mensagens pelo aplicativo de Whatsapp que demonstram a possibilidade de que **Valter José Kobori** tenha dado cabo em documentos da EIG MERCADOS LTDA. relacionados à sua passagem por tal empresa, bem como ligados à presente investigação.

Dessa forma, **Paulo Cesar Zamar Taques, Pedro Jorge Zamar Taques e Valter José Kobori** também tem por natural em sua atuação a turbacão da verdade dos fatos, na medida em que suas atividades se desenvolvem pelo forjamento de documentos inverídicos, seja pelo substabelecimento que justificaria serviços advocatícios que não seriam prestados ou seriam faturados, seja pela criação de verba trabalhista pautada em fato gerador inexistente, tudo com a finalidade de impedir a descoberta da verdade sobre os fatos, ou seja, prejudicarem a investigação criminal e a instrução processual penal.

Esses fatos e provas demonstram, então, que **Paulo Cesar Zamar Taques, Pedro Jorge Zamar Taques e Valter José Kobori** trabalham no sentido de dificultar a produção de provas a respeito dos crimes por eles praticados, de modo que suas prisões se fazem necessárias para a garantia da investigação criminal e da futura instrução processual penal.

No mais, analisando a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais dos investigados (art. 282, II, do CPP), verifica-se que a segregação cautelar é adequada à gravidade dos crimes praticados, considerando que são delitos contra o Erário, cujo impacto social é contundente em áreas sociais tão deficitárias no Estado de Mato Grosso, bem como se amolda às circunstâncias do fato, dada a atuação ardilosa voltada à obstar a produção de prova e a habitualidade verificada que demonstra que **Paulo Cesar Zamar Taques, Pedro Jorge Zamar Taques e Valter José Kobori** têm a atividade criminosa como habitual, bem como é pertinente às suas condições

personais, todos detentores de poder econômico e de fato necessários para turbar os trabalhos investigativos, acrescentando-se, em relação a **Paulo Cesar Zamar Taques** o poder político decorrente da próxima ligação familiar com o Governador do Estado, do qual inclusive se valeu para perpetrar os crimes afirmando ter influência política. Tais considerações também revelam não ser cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar (art. 282, § 6º), como pondera o Ministério Público.

Não bastassem todas as evidências já relatadas, após a apresentação do requerimento das medidas cautelares, o Ministério Público protocolou um aditamento, acompanhado de prova documental e mídia visual, dando conta de que **Roque Anildo Reinheimer** procurou e tentou falar com um dos advogados do investigado **José Henrique Ferreira Gonçalves** (fato ocorrido em 19/04/2018 e comunicado pelo próprio investigado Henrique ao GAECO em 20/04/2018, juntamente com as imagens), evidenciando sua interferência na produção de prova, atuando ativamente nas condutas perpetradas para ajudar/ocultar a participação de outros integrantes da organização criminosa, atuando no *animus* de outros investigados, fazendo ameaças ou atitudes do gênero, o que corrobora a necessidade extrema de sua segregação preventiva, como garantia do êxito da investigação criminal e instrução penal.

O quadro delineado até o presente momento demonstra a prática, em tese, dos crimes de organização criminosa (Art. 2º, da Lei nº 12.850/13), bem como a exposição resumida das atividades da suposta organização criminosa e da participação de cada um dos investigados nos crimes narrados pelo Núcleo de Ações de Competência Originária Criminal – NACO, por si só, permitem concluir pela absoluta necessidade da decretação das prisões preventivas em relação dos investigados.

As informações, documentos, oitivas e diligências realizadas no curso das investigações, em juízo de cognição sumária, demonstram, à evidência, os indícios de autoria e a materialidade dos crimes, ou seja, atende ao requisito da prisão cautelar, e quanto aos pressupostos de admissibilidade, no caso concreto, a decretação das prisões dos investigados é necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, pelos fundamentos já delineados acima. Com efeito, trata-se de uma suposta organização criminosa que estaria se unindo para, por meio de fraudes estruturadas, lesar o Erário estadual.

Em lúcida explanação, Marcellus Polastri discorre sobre cada um destes conceitos e diz:

***Garantia da ordem pública.** Por garantia da ordem pública deve-se entender a necessidade de preservação da boa convivência social, ou, segundo Greco Filho, interesse de segurança de bens juridicamente protegidos, ainda que de um único indivíduo. (...)*

***Conveniência da instrução criminal.** Na verdade, aqui se trata de necessidade 'ou indispensabilidade da decretação da medida, para fins de possibilitar o bom andamento da instrução criminal, e não mera "conveniência", consoante à letra da lei. (...). Estando presente o periculum in mora,, como v. g., no caso do acusado estar ameaçando testemunhas ou influenciando a coleta probatória, deve ser decretada a medida extrema. (POLASTRI, 2014, p.221 e 222).*

Isso se levarmos em conta apenas as supostas fraudes que até agora teriam sido identificadas, sem considerar que, se não for desmantelada, a suposta “Organização Criminosa” continuará agir.

Tais constatações são suficientes para que se decrete as prisões dos investigados para a garantia da instrução criminal, têm-se que o mesmo resguarda a necessidade da livre produção de provas e o impedimento de que os investigados possam vir a destruir provas, ameaçar testemunhas, ou seja, que de qualquer forma possam vir comprometer a instrução criminal e a busca da verdade real.

Todos os elementos acima demonstram, sem sombra de dúvidas, que a decretação da prisão dos investigados se faz necessária por todos os motivos, mas, sobretudo, para a garantia da instrução processual. Estão estampados, pois, os pressupostos legais, quais sejam, o *fumus boni iuri* e o *periculum in libertatis*.

A propósito, é neste sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores, senão, vejamos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES E REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PÚBLICA.1.

É obrigatória a análise dos interesses sociais e individuais na formulação do juízo positivo (ou negativo) acerca da medida cautelar requerida por alguma das partes, ou mesmo decretada ex officio.

2. Diante da presença de elementos concretos que evidenciem aspectos relevantes, tais como a gravidade dos fatos objetivamente considerados, o interesse público no possível êxito do processo, o receio fundado de repetição de fatos graves, há de se recomendar o decreto da prisão preventiva e sua manutenção.

3. A ordem pública relacionam-se normalmente todas as finalidades da prisão processual que constituem formas de privação da liberdade adotadas como medidas de defesa social.

4. Não houve vulneração do princípio da não culpabilidade (art. 5º, LVII, da Constituição da República).

5. A ordem pública se revela atingida quando a conduta do acusado acarreta elevado impacto negativo na sociedade, ofendendo significativamente os valores sociais e culturais existentes, representando "vilania de comportamento".

6. É indispensável a fundamentação das decisões judiciais, sob pena de nulidade e, em se cuidando de decreto de prisão preventiva, revela-se essencial a indicação dos motivos que evidenciam a necessidade da prisão.

7. As circunstâncias dos pacientes serem primários, sem antecedentes criminais, terem residência conhecida, além de outras qualidades pessoais, não se revelam obstáculos à decretação de suas prisões preventivas, desde que presentes ou pressupostos e conclusões, expressas no art. 312 do CPP (HC nº. 90.085, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 30-11-2017) (destaquei)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE HOMICÍDIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NARRATIVA QUE FRANQUEIA AO ACUSADO A PLENITUDE DE DEFESA. 2. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO CAUTELAR. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS DEVIDAMENTE DESCRITOS NA DENÚNCIA. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. A denúncia atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público apontado de forma clara a conduta perpetrada pelo acusado, descrevendo como teria ocorrido a dinâmica do crime e em que circunstâncias se deram os fatos. Tem-se, assim, assegurado ao paciente o conhecimento da conduta criminosa a ele imputada, de forma a permitir o perfeito exercício do direito de defesa, não podendo, assim, ser apontada como inepta a inicial acusatória.

2. Demonstrada a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva. Quanto aos fundamentos, observa-se que não foram analisados pelo acórdão recorrido, razão pela qual não se mostra possível referida análise. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ, RHC 34.985/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013) (destaquei)

A gravidade concreta dos fatos ampara a constrição da liberdade, na medida que freará a continuidade dos delitos, já que as investigações revelam intensa atividade ilícita por parte dos investigados, o que, certamente, impõe e exige das autoridades constituídas reação estatal apropriada, sob pena se sentirem incentivados a continuarem agindo contra a lei e a ordem, em claro prejuízo ao Erário público estadual.

Em relação aos demais investigados identificados no pedido, entretanto, não estão presentes os requisitos e pressupostos para decretação da prisão preventiva, sobretudo a demonstração da continuidade delitiva, ou obstrução da instrução criminal, a justificar a segregação.

Embora o Ministério Público tenha trazido elementos bastante convincentes sobre os indícios de autoria e materialidade, da participação de todos os identificados na organização que se formou para a prática dos delitos investigados, as condutas descritas datam de longa data e não há contemporaneidade ilícita a demandar a medida cautelar de segregação. Ao contrário, a prisão, no momento, pode ser configurada uma antecipação de pena e fugir ao propósito da medida.

Do pedido de AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA em face de JOSÉ EDUARDO BOTELHO

É certo que as medidas cautelares em geral somente podem ser impostas de forma excepcional, quando presentes os conhecidos e tradicionais requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No campo processual penal, o *fumus boni iuris*, conforme já ponderado, está relacionado com a viabilidade do processo principal, com a real possibilidade de condenação do acusado na ação penal; e o *periculum in mora* consiste na demonstração de que a medida é necessária para garantir o regular desenvolvimento do processo ou das investigações.

De acordo com o preceituado no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, a suspensão do exercício da função pública pode ser decretada quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. Assim, somente a partir de uma interpretação sistêmica e teleológica da legislação processual (artigo 282, *caput*, do Código de Processo Penal) é que se pode admitir que esta medida cautelar pode ser aplicada quando necessária para a investigação ou a instrução criminal.

Todavia, para ser razoável a decretação da medida, essa possibilidade legal deve estar atrelada à necessidade, que deve ser verificada na situação concreta, analisando se o agente investigado estaria ameaçando a integridade da instrução criminal, influenciando a destruição ou adulteração de provas; se as condutas investigadas estão vinculadas à sua função; se se trata de crime funcional e, ainda, se há possibilidade da reiteração da conduta. Este é, aliás, o entendimento da jurisprudência, senão, vejamos:

HABEAS CORPUS CRIME - APLICAÇÃO DA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO 'DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA' - DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE NOS DADOS OBTIDOS DURANTE A FASE DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, COM TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

- NECESSIDADE DE AFASTAMENTO POR SE TRATAR DE CRIME FUNCIONAL COM POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DA REALOCAÇÃO PARA FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS ENQUANTO TRAMITAR O FEITO - POSSIBILIDADE DE INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS E DE INFLUÊNCIA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. (TJPR: 2º Câmara Criminal. Habeas Corpus nº. 1417365-6. Rel. JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DR. MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO. Dju.15.10.2015) (destaquei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO; FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS; FRAUDE PROCESSUAL; ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). INTIMIDAÇÃO OU CONSTRANGIMENTO DE TESTEMUNHAS (MERAS SUPOSIÇÕES). AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO PÚBLICO (PROVIDÊNCIA SUFICIENTE PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL).

CUSTÓDIA PREVENTIVA (DESNECESSIDADE). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS (PRESENTES). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (EVIDENCIADO). RECURSO PROVIDO.

1. Caso em que o recorrente, que ocupa o cargo de Escrivão de Polícia, e o Delegado de Polícia de Jardinópolis/SP teriam se apossado de duas cargas de cigarro apreendidas, teriam falsificado um auto de incineração das referidas mercadorias, juntando-o em autos de inquérito instaurado, e teriam vendido os cigarros a um terceiro, por R\$200.000,00.

2. A prisão provisória - que não deve se confundir com a prisão-pena (carcer ad poenam) - não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

3. O simples fato de o réu ser Escrivão de Polícia e estar associado a um Delegado não pode levar à

conclusão de que utilizaria a intimidação ou o constrangimento de testemunhas, sem que haja algum fato concreto nesse sentido. Caso contrário, nunca seria permitido que policiais réus fossem processados em liberdade, o que não parece isonômico diante do texto constitucional.

4." Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, sendo que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar"(HC-262.103/AP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 15/9/2014).

5. Considerando que estamos diante de prática criminosa que guarda relação direta com as funções públicas do recorrente, havendo o fundado receio de que a sua permanência no respectivo cargo possa ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, bem como dificultar a produção de provas, pertinente ao caso concreto o afastamento cautelar do recorrente de seu cargo público (Precedentes).

6. Recurso a que se dá provimento, para determinar a soltura do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sob a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais o afastamento provisório do cargo público de Escrivão de Polícia, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada a sua necessidade. (RHC 61.828/SP, minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015) (destaquei).

Assim, em que pese o requerimento do Ministério Público para o afastamento do investigado **José Eduardo Botelho** da sua função pública de presidente da Assembleia Legislativa, os argumentos postos no pedido não são suficientes a configurar esta necessidade.

Não há demonstração da atuação direta do investigado sobre os demais relacionada à sua função; as provas e condutas dos demais

investigados não estão vinculadas à atividade do deputado, atualmente. Não há, outrossim, contemporaneidade em sua conduta que demande a medida cautelar.

Ademais, o afastamento cautelar da função pública é medida de caráter excepcional e tem como pressuposto para sua aplicação a existência de risco à instrução processual. No caso, do extenso conjunto probatório atrelado ao investigado José Eduardo Botelho, verifica-se à satisfação que é suficiente à demonstração dos indícios de autoria e materialidade pela prática ilícita que ora se investiga, contra si. Outrossim, não vejo, por ora, de que forma sua influência poderia comprometer a integridade da instrução processual, já que não há qualquer indicação de que em seu poder possa haver provas sobre os crimes investigados ou que ele esteja agindo para fraudar, destruir ou impedir o acesso a algum elemento probante, seja documental ou testemunhal.

Com essas considerações, **INDEFIRO o pedido de afastamento da função pública em relação ao investigado José Eduardo Botelho.**

Em contrapartida, *mutatis mutandis*, associados aos requisitos para a decretação da prisão preventiva, satisfatoriamente fundamentado acima, estão os pressupostos para o afastamento da função pública em relação ao **Deputado MAURO SAVI**, posto que existem indícios suficientes que para a manutenção do contrato fraudulento e do recebimento de propina, ele se utiliza, não de apenas uma, mas de várias pessoas interpostas, pessoas estas de sua confiança, seja por pacto de lealdade, seja pelo vínculo funcional de subordinação (servidores da Assembleia Legislativa), seja pelo parentesco.

Assim, **cumulativamente à prisão preventiva, DEFIRO O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA EM RELAÇÃO AO INVESTIGADO MAURO SAVI.**

DA REPRESENTAÇÃO PELA DECRETAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO

O pedido de busca e apreensão, no entanto, procede e merece ser deferido, nos termos do pedido, já que necessária para que a investigação tenha pleno êxito, seja apontando para a prática de tais delitos seja isentando os suspeitos de qualquer responsabilidade criminal.

Os fatos narrados até o momento estão alicerçados em elementos já trazidos aos autos, tanto por força dos documentos e oitivas realizadas, quanto pelas demais diligências já efetivadas pela Autoridade Policial, que estão devidamente demonstradas na mídia anexada ao pedido.

Assim, além da decretação medidas já deferidas acima, é igualmente útil realização de busca e apreensão nos endereços apontados, com o fito de levantar outras evidências que indiquem até que ponto estão ou não envolvidos os investigados, a forma como agem e de que modo estão uns ligados os outros, principalmente para averiguar se têm em seu poder documentos ou objetos probantes dos delitos, além de fortalecer as provas já produzidas.

Com efeito, a providência é cabível, não apenas no interesse de descobrir todos os envolvidos nos crimes, mas também no intuito de desvendar o destino do dinheiro ilicitamente arrecadado.

Assim vejo utilidade na medida pretendida, eis que sem ela dificilmente será possível conhecer a fundo a forma como as fraudes ocorriam.

Logo, considerando as razões aduzidas no requerimento, e ainda o permissivo existente no artigo 242 do CPP, o qual dispõe que o Juiz pode decretar a medida inclusive "*ex officio*", e ainda verificando que existem fortes indícios da prática de crimes graves, a

exigirem maiores averiguações, **DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO** requerida.

Deverá a autoridade responsável vistoriar os locais onde as diligências serão efetivadas e realizar as buscas, exames e apreensões cabíveis, especialmente de documentos, objetos (agendas, cadernos, anotações, extratos, recibos, notas fiscais, computadores, mídias eletrônicas) ou qualquer elemento de convicção que tenha relação com os ilícitos investigados, permitindo a abertura de portas, gavetas e outros mediante a utilização dos serviços de chaveiro, se necessário, bem como em seus veículos ou em dependências de seus locais de trabalho, residência assim considerando quintal, área de lazer, etc. e demais extensões. Determino, que os aparelhos telefônicos apreendidos e respectivos objetos capazes de armazenar arquivos eletrônicos sejam periciados. As **buscas e apreensões deverão ocorrer em relação às seguintes pessoas e nos endereços relacionados a seguir:**

I. **JOSÉ KOBORI**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade civil n. 39.056.908 expedida pela SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 384.179.521-87, domiciliado na SHIS QL 18, conjunto 7, casa 16, Lago Sul, Brasília/DF, local em que deve ser cumprida a diligência;

II. **PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso, sob n. 17.467/O, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n. 270.185.711-20, domiciliado na Rua Osvaldo da Silva Correa, n. 2020, Despraiado, Cuiabá/MT, CEP 78.048-005, local em que deve ser cumprida a diligência;

III. PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso, sob o n. 4.659/O, domiciliado na Rua das Camélias, n. 245, Bairro Condomínio Florais Cuiabá, Cuiabá/MT, local em que deve ser cumprida a diligência;

IV. JK CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, situada na Av. Nove de Julho, 4939, Conj 14 15 E 16 A, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01.407-200, local em que deve ser cumprida a diligência;

V. escritório profissional de PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES e de PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, situado na Rua Deputado Roberto Cruz, 216, Alvorada, Cuiabá/MT, CEP 78048-298 (fl. 4169), local em que deve ser cumprida a diligência;

Determino, ainda, que seja decretada a quebra da inviolabilidade dos advogados PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso, sob o n. 4.659/O, e PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso, sob n. 17.467/O, para o fim de viabilizar o cumprimento da busca e apreensão no respectivo escritório profissional, devendo o mandado ser cumprido na presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso.

Isto posto, sem mais delongas, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** dos investigados abaixo denominados, identificados e qualificados no pedido, fazendo-o com alicerce no art. 312 e 313, do CPP:

- 1) MAURO LUIZ SAVI;
- 2) PAULO CESAR ZAMAR TAQUES;
- 3) PEDRO JORGE ZAMAR TAQUES

4) CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS;

5) VALTER JOSÉ KOBORI;

6) ROQUE ANILDO REINHEMER.

Expeçam-se os mandados separadamente, a fim de garantir a manutenção do sigilo em relação às diligências determinadas, mantendo-se igualmente sigiloso no Sistema Primus.

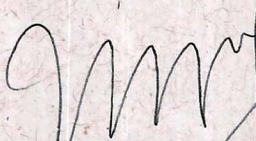
Por fim, determino que a autoridade requisitante, com o retorno dos autos, providencie o necessário (“borrar”), para preservar a imagem da menor que aparece no perfil de Pedro Zamar Taques, nas imagens de vídeo que gravaram a conversa de whatsapp, em observação ao que prescreve o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Registre-se, autue-se.

Às providências.

Expeça-se o necessário.

Cuiabá, 07 de maio de 2018.



José Zuquim Nogueira
Desembargador Relator



TJ

Fls. 198

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Medidas Cautelares 37792/2018 - Classe: CNJ-308 COMARCA CAPITAL
Protocolo: 37792/2018

CONCLUSÃO

Ao(s) 7 dia(s) do mês de maio de 2018, faço estes autos conclusos ao(a) RELATOR(A), EXMO.(A) SR.(A) JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (com 01 volumes). Do que eu, _____, Eri Bento Duarte, Gestor Administrativo 3, digitei este termo. Eu, _____, Maria Conceição Barbosa Correa - Diretora do Departamento do Tribunal Pleno, o conferi.

Vistos...

Os mandados de prisão expedidos cumprem a determinação contida no art. 13, da Resolução 2013/15, do CNJ, que assim dispõe:

“Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.”

Essa apresentação, no caso da prisão preventiva, se traduz, em verdade, na necessidade de averiguação da regularidade do cumprimento do mandado, inclusive quanto à incolumidade física do detido, sobretudo quando, na hipótese, consta da decisão não ser cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar (art. 282, § 6º), justificada sua extrema necessidade.

Ademais, também cabe trazer à baila, o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 5823; 5824 e 5825, apreciadas simultaneamente), que, apesar de ainda não findado o julgamento, o placar está em 05 (cinco) votos a 04 (quatro), validando o entendimento de que os parlamentares estaduais não possuem as mesmas prerrogativas de deputados federais e senadores (que só podem ser presos em flagrante por crime inafiançável e com aprovação de suas respectivas Casas Legislativas). Logo, cabe à Assembleia Legislativa observar a vedação de expedir resolução ou quaisquer atos que importem em revogação da prisão preventiva decretada contra o deputado MAURO LUIZ SAVI.

Cumpra-se.

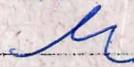
Cuiabá, 08 de maio de 2018.

José Zuquim Nogueira
Desembargador Relator

RECEBIMENTO

Aos 08 dias de 05 de 2018 foram-me entregues

estes autos. Do que eu



()

Departamento do Tribunal Administrativo e Subsecrevi o presente.